

# LEI MUNICIPAL Nº 3.301/2016

---

## DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.(PROMULGADA)

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, PARÁGRAFO 9º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Aparecida de Goiânia, integrando-o ao sistema viário já existente, como meio alternativo de atender as demandas da população e como incentivo ao uso de bicicletas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da modalidade.

**§ 1º** - O transporte com uso de bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e visto como meio de locomoção para as atividades múltiplas do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na utilização pela população.

**§ 2º** - A segurança do ciclista e do pedestre é determinante para a definição na escolha do local, para implantação de bicicletários, ciclovias, ciclofaixas.

**Art. 2º** O Sistema Cicloviário do Município é composto de:

**I** - Malha viária para o transporte com bicicletas, formado por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas ou via de tráfego compartilhado, no espaço urbano para deslocamento eficiente em segurança;

**II** - Paraciclo;

**III** - Bicicletário.

**Parágrafo único.** Na implantação do Sistema Cicloviário deve ser definida uma porcentagem de vagas nos bicicletários e paraciclos, em quantidade satisfatória para atender a demanda local.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.301/2016

---

**Art. 3º** O sistema cicloviário do Município de Aparecida de Goiânia deverá:

**I-** Integrar o transporte de bicicletas com o sistema integrado de passageiros, viabilizando o deslocamento com segurança, eficiência e comodidade para o ciclista;

**II-** Implementar as condições para o trânsito de bicicletas e viabilizar critérios e planejamento para a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nas vias públicas urbanas, nas margens de curso d'água, nos parques e outros que forem possíveis;

**III-** Viabilizar trajetos cicloviários para promover o lazer e a qualidade de vida e contribuir para a redução da poluição ambiental e atmosférica;

**IV-** Contemplar nos terminais de transporte coletivo urbano local apropriado para a guarda de bicicletas na forma de estacionamento ou bicicletário;

**V -** Promover conscientização ambiental, ecológica, atividades educativas visando a formação das comunidades para uso seguro e responsável da bicicleta e sobretudo dos espaços compartilhados.

**Art. 4º** Considera-se, para os efeitos desta lei, os seguintes conceitos:

**I.** Ciclovia: via aberta ao uso público, caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que distingue das áreas citadas;

**II.** Ciclofaixa: via aberta ao uso público, caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;

**III.** Faixa-compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público, caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial a bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;

**IV -** Paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração em espaço público equipado com dispositivos para sua guarda adequada;

**V -** Bicicletário: local destinado para estacionamento de bicicletas por período de longa duração e poderá ser público ou privado.

**Art. 5º** Caberá ao Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, implantação do sistema cicloviário do Município, conciliando-o ao Plano Diretor da Cidade.

# LEI MUNICIPAL Nº 3.301/2016

---

**Art. 6º-** As ciclovias ou ciclofaixas serão constituídas de pistas próprias, devidamente identificadas e adequadas, com dimensões e traçados seguro para a circulação de bicicletas.

**Parágrafo único.** As ciclovias ou ciclofaixas poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse público, respeitadas as normas legais referentes a trânsito, posturas e edificações.

**Art. 7º** A faixa em parte da via pública poderá ser usada desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsão no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único** - A faixa compartilhada em casos especiais poderá ser instalada na calçada, desde que devidamente sinalizada e autorizado pelo órgão executivo Municipal de trânsito, que seja via preferencial e não comprometer a comodidade e mobilidade segura do pedestre.

**Art. 8º** - Para os efeitos desta lei, entende-se como locais públicos ou privados de grande fluxo de pessoas os seguintes locais:

- a) Órgãos Públicos Municipais;
- b) Parques e praças;
- c) Unidades de saúde públicas e privadas;
- d) Terminais de ônibus;
- e) Instituições de ensino públicos e privados;
- f) Shopping Center´s e Supermercados;
- g) Agências bancárias e lotéricas;
- h) Igrejas / locais de culto religiosos;
- i) Empresas públicas e privadas;
- j) Unidades Desportivas;
- h) Estabelecimentos de entretenimento (cinemas, circos, teatros, museus, bibliotecas, casas de culturas, casas de shows e etc.).

# LEI MUNICIPAL Nº 3.301/2016

---

**Parágrafo único.** Os locais contemplados nesta lei, sejam públicos ou privados, deverão possuir bicicletários e paraciclos como parte integrante de apoio a este meio de transporte

**Art. 9º** - O Executivo Municipal, na elaboração de projetos de construção de praças e parques, deve contemplar espaços para construção de bicicletários, e nos projetos de construção de novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deve prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas em conformidade com os estudos de viabilidade.

**Art. 10** - A implantação e operação dos estacionamentos de bicicletas em imóveis públicos ou privados deverá ser aprovado pelo órgão executivo Municipal de trânsito e poderá ser operado pela iniciativa privada, em locais públicos, mediante procedimento licitatório, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

**Parágrafo único.** Poderá haver cobrança de tarifas por período ou diária pelos serviços de estacionamento de bicicletas, sendo que o valor cobrado poderá ser diferenciado e não poderá ultrapassar 40% da tarifa mínima/passagem do transporte coletivo Municipal.

**Art. 11.** Nas ciclovias, ciclofaixas e vias de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com a regulamentação pelo órgão executivo Municipal de trânsito, além da circulação de bicicletas:

**I** - Circular veículos em atendimento a situações de emergência, ambulâncias, viaturas do corpo de bombeiros, polícias civil e militar, conforme previsto no código de trânsito brasileiro e respeitando a segurança dos usuários dos sistemas cicloviários;

**II** - Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde não seja proibida ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança dos ciclista e do pedestre, se houver trânsito compartilhado;

**III** - Realizar eventos ciclísticos, utilizando vias públicas, somente podem ser utilizado com solicitação prévia em rotas, dias e horários devidamente autorizados pelo órgão gestor de trânsito Municipal.

**Art. 12** - A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator a:

a) Advertência verbal ou escrita;

# LEI MUNICIPAL Nº 3.301/2016

---

b) Multa;

c) Apreensão do bem de transporte utilizado.

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver ações educativas permanentes com o objetivo de promover a conscientização da prática segura e responsável do ciclista, bem como proporcionar campanhas educativas, tendo como alcance os pedestres e condutores de veículos motorizados ou não, almejando o uso ordenado dos espaços compartilhados.

**Art. 14** - Incumbe ainda ao Chefe do Executivo, em comum acordo com as categorias representativas do ciclismo federal, estadual e municipal, definir o dia de comemoração do ciclista no município.

**Art. 15** - A presente Lei poderá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 16** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida Goiânia, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2016.**

***GUSTAVO MENDANHA MELO***

***PRESIDENTE***